**Da Fazenda Pública em juízo: princípio da isonomia em face da prerrogativa processual do prazo em dobro para interpor recurso**

*Ianna Pessoa Lima[[1]](#footnote-2)*

*Isabela Pessoa Lima[[2]](#footnote-3)*

*Christian Barros[[3]](#footnote-4)*

**Sumário:**1 Introdução; 2 O princípio constitucional da isonomia frente ao processo (art. 5, CF); 3 Da Fazenda Pública em juízo e seu regime jurídico diferenciado;4 A dilatação dos prazos: prerrogativa ou privilégio (art. 188 do CPC); 5 Conclusão. Referências.

RESUMO

Frente ao prazo excepcionado previsto expressamente no artigo 188 do Código de Processo Civil, “computar-se-áem dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública”, neste contexto, tal dispositivo que concede à Fazenda Pública uma dilatação quanto à contagem de prazo processual permitindo-lhe a interposição de recurso em prazo diferenciando e em dobro daqueles previstos para os demais litigantes, vem este a ser alvo de intensas discussões na doutrina processualista,se questionando: trata-se de *privilégio,* e consequentemente uma violação ao princípio da isonomia processual sob pena do comprometer a efetividade do processo judicial ouverdadeiramente *prerrogativa*, em observância à preponderância do interesse de toda a coletividade para uma maior proteção ao patrimônio público? De forma a embasar o presente trabalho se utilizará enquanto metodologia a pesquisa bibliográfica do direito processual em que o direito material envolvido é o direito público, direcionada a análise do posicionamento de autores que tratam sobre o tema, bem como os artigos e publicações pertinentes ao assunto abordado.

**Palavras-chave:** Fazenda Pública. Prazos Processuais. Isonomia. Interesse Público.

**INTRODUÇÃO**

Consiste o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além de um direito fundamental que assegura a igualdade entre todos perante a lei, um princípio norteador que serve de diretriz para a interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro. Atentos a essa verdade, o presente trabalho científico objetiva analisar a vigência deste princípio constitucional em detrimento da prerrogativa processual do prazo em dobro para interpor recurso pela Fazenda Pública, uma vez que o direito processual reflete o sistema constitucional, configurando o processo um instrumento concretizador das garantias constitucionais.

Identifica-se Fazenda Pública tradicionalmente como “a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas”, (CUNHA, 2011, p.15). Em outras palavras quando a legislação processual utiliza o termo Fazenda Pública está a se referir à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e a suas respectivas autarquias e fundações. Ainda, o objeto deste estudo enfoca no dispositivo legal presente na Seção I “Das Disposições Gerais”, inserida no Capítulo III “Dos Prazos”, pertencente ao Título V “Dos Atos Processuais”, do Livro I “Do Processo de Conhecimento”, que prevê: “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Neste contexto, tal dispositivo que concede à Fazenda Pública uma dilatação quanto à contagem de prazo processual permitindo-lhe a interposição de recurso em prazo diferenciando e em dobro daqueles previstos para os demais litigantes vem a ser alvo de intensas discussões na doutrina processualista: *privilégio ou prerrogativa*? Deste modo, os prazos processuais diversos concedidos pela lei à Fazenda Pública devem ser considerados verdadeiramente prerrogativa, justos e morais ou uma violação ao princípio da isonomia conferido aos particulares, os colocando em desvantagem frente à Fazenda Pública diante da demora na resolução da lide?

**2 O princípio constitucional da isonomia frente ao processo (art. 5, CF)**

É através da Constituição Federal que todas as normas jurídicas devem se basear, a Constituição é o fundamento de legalidade de todas as normas. Ao longo do tempo, a terminologia igualdade gerou lados extremados, (CANOTILHO, 2002. p. 381):

No que concerne à isonomia, há, basicamente, três orientações: a) a dos nominalistas; b) a dos idealistas e c) a dos realistas. Sustentam os nominalistas que a desigualdade é uma característica do universo. Sob essa ótica, os seres humanos nascem e permanecem sempre desiguais. A igualdade não passa de um mero nome, já que, por natureza, o homem é sempre desigual. Platão e Aristóteles, por exemplo, eram nominalistas e consideravam o estatuto da escravidão como algo de natural.

Os idealistas buscavam uma igualdade absoluta entre os homens e tinha como defensor Rousseau. Os realistas defendiam que a desigualdade era dada por muitos aspectos, como por exemplo, social, moral e etc. Porém na essência todos os homens são iguais.

Na Constituição Federal no artigo 5º (quinto) dispõe, “todos são iguais perante a lei”, em face do ordenamento jurídico todos devem ter tratamentos jurídicos idênticos. “O conteúdo político-ideológico de tal princípio constitucional denota que a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”, (CUNHA, 2011, p. 31). Além do art.5 é possível analisar essa igualdade nos arts. 3.º, III, 5.º, I, 150, II e 226, § 5.º essa reprodução da igualdade na Constituição destaca a importância desse princípio para o ordenamento jurídico, assim como afirma: “em outros preceitos constitucionais, ainda que com roupagem própria, atesta a importância que o Constituinte conferiu a este princípio”, (PORTANOVA, 1999. p. 37)

Sempre houve desigualdade entre os homens, seja pela cor da pele ou pela classe social, com isso o legislador viu ser necessário deixa claro o tipo de igualdade ao qual se referia: “a noção de igualdade que os doutrinadores comumente denominam de igualdade substancial. Na verdade, a igualdade pode ser analisada por meio de dois prismas: o material e o formal”, (BASTOS, 2002. p. 317)

A igualdade formal está prevista na lei, os doutrinadores classificam como igualdade negativa, pois, sua finalidade é suprimir as vantagens, os benefícios de algumas classes sociais. Trata-se de uma igualdade formal e normativa, pois sua característica principal é o tratamento igual para todos e em todas as situações, não constituindo qualquer diferença entre as pessoas, analisando a justiça social, “Na verdade, essa noção deve ser vista sob outro prisma - o da sua eficácia. Há necessidade, portanto, de o exegeta interpretar o princípio da isonomia considerando os critérios da justiça social”, (BASTOS 2002, p. 317)

Para que ocorra um tratamento diferenciado entre as pessoas e necessário analisar os parâmetros dessa classificação, ou seja, é necessário uma justificativa para aquele tratamento diferenciado, assim como afirma PORTANOVA, (1999, p. 39.):

Como se vê, o tratamento jurídico do princípio da igualdade não se coaduna com uma idéia formalista e ingenuamente neutra de ver o direito. Sem dúvida, a boa aplicação do princípio em exame exige o entrelaçamento de elementos jurídicos e metajurídicos, a fim de que não se caia num idealismo que obstaculize sua implementação.

No campo jurisdicional o princípio da isonomia ganha evidência no momento da utilização das normas jurídicas, o juiz não pode fazer uso de distinções nas normas. Através da Constituição Federal de 1988 o legislador buscou a aplicação da isonomia, como por exemplo, no art. 5º, XXXVII, “é vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção” , ou seja, será inconstitucional a criação de tribunais para julgar somente casos determinados, obedecendo assim ao princípio do juiz natural e o art. 5º, LII: “onde ninguém será julgado se não por um juiz competente.” Outro exemplo é o art. 5º, XXXV : “ inafastabilidade do controle jurisdicional”, no qual todos as pessoas terão como meio de resolver seus conflitos, a justiça, assegurando assim apenas igualdade formal e como consequência ofendendo o princípio da isonomia. Assim como afirma Cappelletti: “tratar como iguais sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça”, (Apud SILVA, 2003, p. 219.) A inafastabilidade do Poder Judiciário não pode resultar em uma isonomia formal assim como afirma BEDAQUE, (2003. p. 73):

Em razão disso, a inafastabilidade do Poder Judiciário não pode representar garantia formal de exercício do direito de ação. É preciso oferecer condições reais para a utilização desse instrumento, sempre que necessário. De nada adianta assegurar contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso ao processo não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente a todos meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo.

Para que a justiça alcance sua finalidade é necessário à utilização da isonomia substancial, ou seja, aqueles que estão em situações distintas aplicam-se tratamento diferente. A isonomia substancial é uma forma do juiz, por meio do processo, diminuir as desigualdades entre as partes, utilizando dos instrumentos basilares da Justiça, (PORTANOVA, 1999, p. 42-43):

[...] Em cada auto processual, mais do que um número, existem pessoas humanas que debatem muita vezes direitos sociais relevantíssimos, como a moradia, a alimentação, o trabalho e a saúde.Esses litigantes, para alcançarem os objetivos constitucionais, a efetiva participação, a efetividade e os escopos do processo, não podem litigar em desequilíbrio de forças. A decisão judicial, em face da carga política que representa e em razão da responsabilidade social que lhe é imanente, só pode vir após absoluta garantia de que as partes litigaram em igualdade de condições. Só assim se terá a razoável certeza de que a decisão da justiça não foi fruto de esperteza de uma das partes, mas fruto de um debate jurídico igual.

No processo civil temos várias representações do princípio da isonomia, buscando sempre a igualdade entre as partes, (BEDAQUE, 2001, p.96):

Durante muito tempo, predominou o entendimento de que o juiz deveria promover a igualdade das partes na esfera processual apenas em seu aspecto formal, o que aproximava o postulado da concepção nominalista de igualdade. Esse entendimento justificava-se sob o argumento de evitar a quebra da imparcialidade do julgador. Modernamente, contudo, esse paradigma está sendo redimensionado.

As partes dentro do processo devem receber tratamentos idênticos, porém, dependendo do caso concreto, poderá ocorrer algum tipo de desigualdade entre as partes, como por exemplo, o critério econômico assim como afirma CALAMANDREI, (1999, p. 331):

As partes, enquanto pedem justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta paridade de condições; mas o novo processo tem percebido que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode se transformar em letra morta, se depois, no caso concreto, a disparidade de cultura e de meios econômicos põe a uma das partes em condições de não se poder servir dessa igualdade jurídica, porque o custo e as dificuldades técnicas do processo, que a parte acaudalada e culta podefacilmente superar com os próprios meios e se fazendo assistir, sem economizar nada, por defensores competentes, cabe que constituam, por outro lado, para a parte pobre um obstáculo frequentemente insuperável na via da justiça.

O princípio da igualdade contém previsão no art. 125, I, do CPC, “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código competindo-lhe: I- assegurar as partes igualdade de tratamento”, sendo competência do juiz garantir oportunidade iguais as partes para praticarem o contraditório, com a finalidade de convencer o juiz, assim como afirma Alexandre Câmara, (2003, p. 40):

A isonomia (ou igualdade) está intimamente ligada à idéia de processo justo – isto é, de devido processo legal –, eis que este exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos. Por essa razão, aliás, dispõe o artigo 125, I, do CPC, que é dever do juiz assegurar às partes um tratamento isonômico. Não se pode ver, porém, neste princípio da igualdade uma garantia meramente formal. A falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais.

No processo civil o princípio da isonomia ganha destaque, pois, na esfera jurisdicional as partes devem ter tratamentos iguais, ou seja, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, (NERY JUNIOR, 2004, p.72).

**3 Da Fazenda Pública em juízo e seu regime jurídico diferenciado**

A Fazenda Pública é um ramo da Administração Pública que versa sobre o controle das finanças públicas, sobre a elaboração e implantação de políticas econômicas visando o bem comum, ou seja, “a Fazenda Pública é expressão que se relaciona com as finanças estatais, estando imbricada com o termo erário, representando o aspecto financeiro do ente público”, (CUNHA,2011, p.15). Não é por acaso a utilização, com frequência, da terminologia de Ministério da Fazenda ou Secretária da Fazenda, para designar, respectivamente, o órgão despersonalizado da União ou do Estado responsável pela política econômica desenvolvida pelo Governo.

No processo civil a Fazenda Pública é considerada como o desempenho do Estado na esfera jurisdicional, ou seja, temos o Estado em juízo.O termo Fazenda Pública“ representa a personificação do Estado”, (DINAMARCO, 2000, p. 179), incluindo as pessoas jurídicas de direito público mesmo quando a matéria processual não possuir natureza financeira. No Código de Processo Civil é possível analisar que o legislador utilizou o termo Fazenda Pública para representar os entes públicos, como nos arts. 20, §4, 27, 188, 227, 988,ix, 999, 1.002 E 1.007. Nos arts. 475, 511, §1º e 943 temos a distinção dos tipos de Fazenda Pública e no art. 1.143 temos a eliminação da Fazenda Pública.

Quando aos órgãos que compõem a Fazenda Pública temos, (CUNHA,2011, p.16-18):

Ora, se a expressão Fazenda Pública Identifica-se com as pessoas Jurídicas de direito público, é curial que somente estão nela abrangidos a União, os Estados. os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Quanto às fundações, a jurisprudência vem entendendo que, conquanto detenham tal denominação, aquelas todas como de direito público são criadas por lei para exercer atividades próprias do Estado, desincumbindo-se de atribuições descentralizadas dos serviços públicos e sendo geridas por recursos orçamentários. São, portanto, equiparadas a autarquias. Então, sempre que houver referência legal a autarquias, as

fundações de direito público estão abrangidas. Incluem as agências, pois sua natureza jurídica classifica-se como autarquias especiais, também se revestem da natureza de pessoas jurídicas de direito público, integrando, portanto. O conceito de Fazenda Pública, as associações públicas, (Código Civil, art. 41 , IV).

A Fazenda Pública possui um regime jurídico diferenciado, essas prerrogativas podem ser encontradas no art. 188 do CPC, “prazos dilatados para contestar e recorrer”, no art. 730 do CPP, “isenção de custas, processo especial de execução” e o art. 475, I e II CPP, “duplo grau de jurisdição”. Essas prerrogativas ocorrem por conta do regime jurídico-administrativo aplicado à Fazenda Pública, a explicação para isso é, temos o particular busca a garantia de um direito individual e do outro lado temos a Fazenda Pública eu busca a proteção de um direito coletivo.

E importante fazer a distinção entre privilégio e prerrogativa, (GRINOVER, 1975. p. 31):

(...) tanto as prerrogativas como os privilégios, no direito atual, só podem admitir-se por exceção, em razão da diversidade de posições subjetivas, dentro do ordenamento jurídico. Ambos as prerrogativas e privilégios constituem, assim, exceções ao regime comum: a diferença entre elas está em que o privilégio é instituído visando à proteção de interesses pessoais, enquanto a prerrogativa decorre do interesse público. Resulta daí ser uma prerrogativa irrenunciável (...) (...) Assim sendo, ao analisar as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, como exceções ao regime comum da igualdade substancial, há que se ter em mente que o ordenamento jurídico exige, por vezes, que o indivíduo ceda o passo à avultação do interesse publico ou social: justificam-se tais prerrogativas, em geral, em razão da natureza, da organização e dos fins do Estado moderno. Mas devem elas ser analisadas, em concreto (...).

Em relação à natureza administrativa da Fazenda Pública, (MEIRELLES, 2008, p. 86 e 87):

É a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que rege m a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.

De acordo o art. 475 do CPP,art. 475, “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI)” , quando for pronunciada a sentença contra a Fazenda Pública é obrigatório a utilização do reexame necessário, a decisão para produzir efeitos deverá ser julgada por um tribunal superior. Porém, alguns doutrinadores afirmam que esse reexame retarda o processo, pois, sem explicação real, forçam o Poder Judiciário a analisar a decisão de um juiz de primeiro grau por ser a Fazenda Pública parte do processo.

Esse reexame necessário é razoável, pois, defende a supremacia do interesse público, segundo a Súmula 325 do STJ o reexame é feito pelo juízo ad quem e tem efeito devolutivo. O interesse público prevalece o privado, (CARDOSO, 2009, p. 289-311):

Justamente em razão do regime jurídico diferenciado da Fazenda Pública de tutelar e gerir o interesse público, cujo sistema lhe confere certas prerrogativas não extensíveis a esfera privada, denota-se a diversidade fática de tratamento entre aquela e o particular na relação jurídica processual, a ensejar o tratamento desigual, sem ferir, contudo, o princípio constitucional da isonomia.

Por tal motivo, observa-se que a expressão *privilégio*não se mostra consentânea com a instituição das prerrogativas processuais em prol da Fazenda Pública, e, em especial, o reexame necessário, em razão do seu regime jurídico, voltado para a consecução do interesse público. A idéia de privilégio diz respeito a criação de vantagens sem fundamento, injusta e arbitraria, o que não condiz com as razões justificadoras de sua existência.

O interesse público atua em nome da coletividade em face do individual, por isso a necessidade de um regime diferenciado, (FRANCO, 2009, p.273-287):

Diante dos fundamentos expedidos, percebe-se que benefícios processuais em favor da Fazenda foram instituídos em homenagem ao interesse público. Na verdade, cuida-se de prerrogativas e não de privilégios. Reitere-se que a prerrogativa se institui em face do interesse público correspondente. Assim a dilação do prazo, o duplo grau de jurisdição, entre outras prerrogativas, tem o fundamento que as justifica.

O Supremo Tribunal Federal já deliberou pela constitucionalidade das prerrogativas, como por exemplo,“não se equipara ao particular a Fazenda Pública. A relevância do interesse público, por esta preservado, separa-a, na sua natureza, do particular.” (STF, RE 83041, Rel. Min. Cordeiro Guerra, publicado no DJU de 14.08.80) e “não ofende o princípio da isonomia, aplicável a igualdade das partes no processo, o conferimento de tratamento especial à Fazenda Pública, o que se faz em atenção ao peso e superioridade dos seus interesses em jogo”, (STF, RE 83432, Relator Min. Leitão de Abreu, publicado no DJU de 06.06.80).

**4 A dilatação dos prazos: prerrogativa ou privilégio (art. 188 do CPC)**

A idéia de processo está diretamente relacionada ao tempo e momento certo de se praticar cada ato processual, de modo que o processo atinja o fim a que se destina que é a resolução de lides, devendo as partes obediência aos chamados prazos processuais, via de regra fixados, para a prática de cada ato no processo pelos seus figurantes.

Neste contexto, estabelece o art. 188 do CPC, “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”, tal regra, se aplica apenas aos prazos legais e a qualquer procedimento, seja “ordinário, sumário (apenas no que diz respeito aos prazos para recorrer, não havendo neste procedimento contagem de prazo em quádruplo para apresentação de resposta), seja especial, aplicando-se igualmente ao processo cautelar e ao de execução”, (CUNHA, 2011, p. 42). De modo excepcional, não se aplica tal dispositivo quando existe regra específica fixando prazo próprio e no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Federais. Ainda, o mencionado dispositivo faz referência a uma prerrogativa que goza a Fazenda Pública seja atuando em juízo na condição de parte, assistente de uma das partes ou quando recorre como terceiro, (DIDIER JR., 2012, p. 170).

Este tratamento especial e diferenciado conferido à Fazenda Pública resulta do princípio da supremacia do interesse público em face do privado (pessoas físicas ou jurídicas),e “ao particular é vedado agir como o Estado, como se também desfrutasse de prerrogativas, pois, assim agindo, estaria cometendo atos ilícitos, uma vez que não titulariza instrumentos próprios do regime de Direito Público”, (MORAES, 2003, p. 81).Assim, parte da doutrina entende que tais prerrogativas, são na verdade privilégios no qual infringem não só o princípio da isonomia, violandoa igualdade entre as partes que compõem o processo,mas também os princípios como tempestividade da tutela jurisdicional, dignidade da pessoa humana, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade (dentre outros).

Deste modo, os prazos processuais diversos concedidos pela lei à Fazenda Públicaem juízo na condição de litigante em processo judicial em face de um particular, devem ser considerados:

1. O princípio da isonomia previsto na Constituição Federal se apresenta norteador de todos os demais direitos e garantias fundamentais que integram a Carta Magna vigente e quanto à sua origem constitucional se direcionava a estabelecer uma condição de igualdade entre soberano (Estado) e seus subordinados, verdadeiro “freio do poder estatal em relação aos particulares, interpretado desde raízes no sentido de se buscar uma igualdade real e não formal”, deste modo, se reafirma a máxima aristotélica no atual Estado de Direito democrático brasileiro na medida em que se reconhece a desigualdade social existente, “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade”, (MORAES, 2003, p. 67).

Segundo José Roberto Moraes, (*idem*), anteriormente citado, resgatando o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello que quando trata deste princípio afirma ser necessário analisar a “razoabilidade de eventual discriminação feita para verificar o atendimento deste princípio constitucional”, ou seja, estabelecendo a legislação disparidade entre as pessoas, esta discriminação será aceita se por razão muito forte tanto que a justifique, desde que presente o princípio da razoabilidade, admitindo assim o princípio da isonomia frente a uma discriminação que cria uma condição desigual e desvantajosa fundamentada, portanto, não é privilégio.

A doutrina majoritária defende que este benefício do prazo dado à Fazenda Pública é necessário, não há a violação da igualdade entre as partes, este prazo diferenciado estabelece na verdade uma isonomia, quando o legislador criou este dispositivo foi visando equilibrar processualmente os litigantes que se encontravam desiguais, um tratamento diferenciado e justificado pelo princípio do contraditório, da isonomia e do interesse público, (SANTOS, 1992. p. 294).

Dentre as razões que fundamentam se tratar de prerrogativa as dilações dos prazos segundo a doutrina que a defende, inicialmente, se pauta no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Importante se faz a compreensão do princípio da supremacia do interesse público que se apresenta enquanto pressuposto de validade dos atos no sistema administrativo brasileiro, verdadeiro alicercede todo o direito público que como bem pontua Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 69), “se constrói sobre dois supraprincípios: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (poderes da administração pública) e da indisponibilidade do interesse público pela Administração (direitos dos administrados)”, ambos refletem a contenda existente entre as prerrogativas da Administração, regras especiais a esta conferida, dentre as quais, se frisa os prazos diferenciados com o objetivo de atender a sua situação no processo que não se iguala a dos particulares ou empresas privadas.

É vetusta a idéia de que o todo vem antes das partes, remontando aAristóteles o primado do público, resultando na contraposição do interesse coletivo ao interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, bem como na irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais, (BOBBIO, 1987, p. 24-25).

De acordo com esta idéia deve haver prevalência do interesse público ou finalidade pública (bem comum) em detrimento do individual, orientadas as relações jurídicas contidas no âmbito do direito administrativo segundo o referido princípio. É possível interpretar que o princípio da supremacia do interesse público confere uma prevalência, uma posição de superioridade à administração pública diante do interesse do particular, um regime jurídico de prerrogativas e competências diferenciadas atribuídas às entidades que integram a Administração Pública a fim de que exerçamsuas funções frente a terceiros particulares, “um pressuposto lógico de subsistência dos indivíduos que compõem um grupo social e preservação de seu convívio social”, (MARINELA, 2007, p. 24-25).

Ao Estado cabe não somente a ordenaçãonormativa do "interesse público", mas também a soberana indicação do seuconteúdo. O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. A finalidade dos atos administrativos deve ser informada pelo interesse público. A expressão interesse público evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediatamente, aqueles interesses que o Estado "escolheu" como os mais relevantes, por consultarem aos valores prevalecentes na sociedade. O interesse público não é a soma de interesses particulares, sendo certo que a Administração é competente para definir o interesse público naquilo que não constitui domínio reservado ao legislador, (CUNHA, 2011, p. 33).

Consolida-se o entendimento, segundo Leonardo José Carneiro da Cunha, (*idem*, p. 32), que “o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular não deve ser fixado ou consideradoaprioristicamente, cabendo analisá-lo em cada caso concreto, sopesando e ponderando os interesses em conflito, com base na proporcionalidade”. Deste modo e segundo o mencionado autor, da análise do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, presente o interesse público admite-se a possibilidade que este prevaleça sobre o particular, bem como ointeresse particular prevaleça sobre o público.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o particular significa que o Estado, em toda a sua atuação, deve sempre buscar um único objetivo, qual seja, a realização do interesse público. A satisfação do interesse público ou a consecução do bem comum coincide com a finalidade do próprio Estado que existe para buscar o bem comum e para realiza-lo, (MORAES, 2003, p. 80).

Por sua vez, Alexandre Mazza (2012, p. 79) posiciona-se a afirmar que “os dois supraprincípios são princípios relativos, e não absolutos, assim, não existe supremacia absolutado interesse público sobre o privado,nem indisponibilidade absolutados interesses públicos”. Ainda, conceitua o princípio da supremacia do interesse público como“os interesses da coletividade são mais relevantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiaisnão extensivos aos particulares, cria-se uma desigualdade jurídica entre público e particular”.

Coaduna do mesmo entendimento que o autor citado anteriormente, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, (2007, p. 119), que reafirma que “somente é possível referir-se à supremacia do interesse público sobre o particular, quando se tratar de conflito entre interesse público primário e interesse do particular não protegido por norma de direito fundamental”, sendo necessário atender à proporcionalidade, restringindo o direito do administrado na medida do estritamente necessário, não possuindo o “interesse patrimonial do Estado como pessoa jurídica, conhecido como interesse público secundário supremaciasobre o interesse do particular”, (MAZZA, 2012, p. 80).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, (2001, p.54) “a noção de supremacia do interesse pública está presente no momento de elaboração da lei, assim como no momento de aplicação da leipela Administração Pública”, cabendo à Administração Pública, o que inclui o ente Fazenda Pública, a guarda, o zelo, a proteção e não a titularidade do interesse público de modo a assegurar a preservação e ordem da coisa pública, bem como manter e alinhar os laços de convivência entre os indivíduos que compõem a sociedade.

Ainda, justifica-se tal posicionamento sob o aspecto de:

Quando a Fazenda Pública está em juízo, ela está defendendo o erário. Na realidade, aquele conjunto de receitas públicas que pode fazer face às despesas não é de responsabilidade, na sua formação, do governante do momento. É toda a sociedade que contribui para isso. (...). Ora, no momento em que a Fazenda Pública é condenada, sofre um revés, contesta uma ação ou recorre de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente essa massa de recurso que foi arrecadada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora, (MORAES, 2003, p. 69).

Pois, apresenta a Fazenda Pública situação bastante diferenciada dos particulares, merecendo um tratamento diverso, afinal, tal ente age no processo na defesa do interesse público de modo a viabilizar sua existência e exercício em juízo de forma ampla e suficiente, prevenindo o erário de prejuízos decorrentes de condenações injustificáveis,e consequentemente, toda a coletividade que se beneficiará com serviços públicos custeados com tais recursos, (CUNHA, 2011, p. 35).

A dilatação dos prazos é necessária dentro do processo quando uma das partes é a Fazenda Pública, pois, há uma dificuldade na arrecadação de material e informações que são utilizadas para preparação das peças, (NERY JÚNIOR, 1983, p. 109-156):

É por demais conhecida a dificuldade enfrentada pelas representantes da Fazenda Pública e do Ministério Público, para o bom desempenho de suas funções processuais. Há dificuldade na coleta de material para elaborar-se uma contestação ou um recurso, bem como, colabora para agravar ainda mais essa dificuldade, a carga de serviços a que estão afetos. Em face disto, o legislador concedeu a eles uma prerrogativa processual, levando em conta a função relevante por eles desempenhada na atividade processual. Não é como parece a alguns, um privilégio.

Demais disso, enquanto um advogado particular pode selecionar em quantidade suas causas aceitando somente aquelas que possui condições e disponibilidade para atender, diferentemente, o advogado público não as pode recusar quanto ao número de causas, não pode deixar de exercer sua função de defesa da Fazenda Pública, visto que, de forma exemplificativa da realidade expõe que “atualmente, existem advogados na Procuradora do Estado de São Paulo que acompanham doze mil ações em dezessete comarcas diferentes”, (MORAES, 2011, p. 70).

Em razão da complexa organização da maquina administrativa, sufocada, ainda, pelas sujeições legais e regulamentares, impõe tempo superior ao conferido ao particular. Se a lei não lhe conferisse seria impossível reunir todos os elementos jurídicos necessários à fabricação da peça processual pelos representantes judiciais da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, fato que somente viria a prejudicar a sociedade, eis que reiteradas perdas judiciais, a nível orçamentário, podem representar sério risco fiscal, (ALAGASSO, 2010).[[4]](#footnote-5)

Dar prazo maior ao procurador da Fazenda Pública que defende obrigatoriamente o erário, que enfrenta o acúmulo de serviço, a redução da quantidade de procuradores públicos para atender satisfatoriamente a demanda de causas contra a Fazenda Pública, não bastando, deve o advogado público se dirigir ao órgão que originou a ação para obter os dados necessários sobre a matéria do fato controversa ou descrita de modo equivocado para elaborar contestação ou recurso, enfrentar a burocratização e contratempos ao longo de tal processo, estas adversidades revelam que esta prerrogativa de aumento prazual consiste na preconização do princípio da isonomia assegurado pela Constituição, igualando os desiguais frente ao caso concreto, (*idem*, p. 72).

Resta evidente que a maximização desses condicionamentos em favor da Fazenda Pública pode levar a desvio do sistema, daí a necessidade de buscar a razoabilidade das prerrogativas, erigir-se o princípio da razoabilidade como termômetro da consecução desse processo, e identificar se elas estão velando respeito aos procedimentos como forma de preservar o Estado Democrático de Direito, (ÁLVARES, 2004).[[5]](#footnote-6)

Eis aqui uma discriminação devidamente justificada, pois, é a Fazenda Pública fomentadora do interesse público o que fundamenta a manutenção desta“prerrogativa processual” não concedida a particulares. Portanto, verdadeiramente prerrogativa, justos e morais, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia processual ou em privilégio em favor da Fazenda Pública enfatizando a busca pela igualdade real e não formal, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, já que são partes diferentes das demais, estando o artigo 188 do CPC em conformidade com a regra insculpida na Constituição vigente, tendo em vista a importância e complexidade das funções exercidas pela Fazenda Pública que em prol do próprio benefício da coletividade necessita de mais tempo para a defesa dos seus interesses em juízo, desigualando particular e público na lei (supremacia do interesse público sobre o particular) para igualar à realidade de uma estrutura administrativa burocratizada que faz com que o advogado público demore mais para receber as informações necessárias para elaboração da defesa do Poder Público, enfrentando ainda a escassez de profissionais para atender a grande quantidade de demandas públicas.

1. Diferentemente, outra parte da doutrina entende se tratar de uma violação intolerável ao princípio da isonomia, colocando os demais litigantes em desvantagem frente à Fazenda Pública diante da demora na resolução da lide por conta dos prazos dilatados, pois, quando se fala que “o Estado é burocrático, seus advogados possuem dificuldades de acesso às informações e documentos imprescindíveis à defesa dos órgãos públicos e quantidade reduzidas de defensores”, tal justificativa não possui respaldo na legislação ou na realidade para sustentar este protecionismo não autorizado pela Constituição, uma vez que se espera de um órgão estatal organização e primazia pela perfeição de seus serviços no que tange tempo e hora. “A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”, (MELLO, 2002, p. 10).

Não se pode admitir uma violação ao princípio da isonomia sob a desvirtuada justificativa da supremacia do interesse coletivo, pois, além de se enfrentar uma difícil precisão quanto à conceituação de interesse público em abranger inúmeras situações, “sob uma perspectiva exclusivamente processual, o interesse público não se diferencia do ato da autoridade competente, sem qualquer importância para qual seja seu conteúdo”, ainda, “decisões pela Administração, podem não ser necessariamente as melhores para a sociedade e nem mesmo representar as preferencias da maioria, podem ter sido feitas em consideração a interesses a outros interesses que não atendem aos objetivos do corpo social”, (SALLES, 2003, p. 54). Portanto, nem todas as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública atendem ao interesse da sociedade.

Há ferimento ao princípio da isonomia, uma vez que se tem um Estado Democrático de Direito detentor de maiores poderes frente aos cidadãos que o próprio sustenta e mantém sua existência estatal, “se ao Estado concedo os poderes que a mim são inerentes, não pode ele agir com mais poderes do que os concedidos (...) não resta a menor sombra de dúvida que o art. 188 do CPC é uma violação ao princípio da isonomia, (...) fere nossos sentimentos de protegidos por nossos mandatários”, pontua José Carlos de Araújo Almeida Filho (2008).[[6]](#footnote-7)

Por que o prazo em prazo em quádruplo para contestar ou em dobro para recorrer? Talvez a justificativa destas prerrogativas dentro do ordenamento não seja assim tão evidente e sua eficácia é bastante questionável. Nos casos concretos, se verifica que o desequilíbrio entre a Fazenda e o particular, em juízo, é profundo, absurdo, injustificável, onerando demais o cidadão, na medida em que este não logra suportar o ônus dessas prerrogativas, ou pelo menos de algumas delas. A morosidade do Judiciário tem inúmeras causas, como o excesso de recursos no processo, falta de aparelhamento do Judiciário, má estruturação do próprio Poder, orgânica e materialmente, (COSTA, 2003, p. 84).

Neste sentido, “na medida em que o particular fica em situação de extrema desvantagem perante a Fazenda Pública, compromete-se, inclusive, a efetividade da tutela jurisdicional diante da demora procedimental na solução da lide”, (BUENO, 2008, p.320). São essas mesmas prerrogativas que multiplicam o tempo para que se alcance uma soluçãoem uma ação ajuizada contra o Estado, o que contribui para o ideário de uma justiça fragilizada, que tarda e que falha diante da demora em solucionar conflitos e adiamento da prestação da tutela jurisdicional. O tempo para obter uma solução de conflitos no Judiciário compõe um dos pressupostos de justa solução, e neste aspecto, os cidadãos brasileiros enfrentam a morosidade procedimental das ações propostas contra o Estado, o que reflete o abuso estatal no exercício e gozo de tais “privilégios”.

Bem pontua Cândido Dinamarco, (2001, p. 575), que o gigantismo das entidades estatais consiste em um obstáculo na defesa de seus interesses em juízo, todavia, não é possível fechar os olhos as raízes totalitárias herdado do Código de Processo Civil de 1939 que rodeiam tal prerrogativa, ainda, no cenário processual atual, inúmeras são as condenações da Fazenda Pública por litigância de má-fé, dentre os motivos por índole protelatória, com o objetivo de criar empecilhos ao desenvolvimento do processo, e consequentemente, procrastinar a efetividade da tutela jurisdicional, dificultandoa célere solução da lide.

Ao se falar que o aumento do número de procuradores públicos da Fazenda seria inviável por conta da incerteza de quantas novas ações serão ajuizadas contra o Estado e que um quadro maior de advogados públicos oneraria o erário, prejudicando a própria sociedade, consta argumento falho, afinal, seria dizer que a quantidade de advogados públicos atuantes na defesa da Fazenda Pública é suficiente, o que de fato não é, e não justifica o privilégio prazual, seria uma saída a lentidão e acumulo de causas que deve ser pensada, para assegurartratamento isonômico entres as partes litigantes, não se admitindo falseadas prerrogativas, quando na verdade constam privilégios, (MESQUITA, 2002).[[7]](#footnote-8)

Desta forma, é necessária a adequação destas prerrogativas ou até mesmo a extirpação de tais comandos legais do ordenamento jurídico brasileiro que concede privilégios na prática dos atos processuais ao Poder Público, configurando uma afronta aos princípios constitucionais do processo, principalmente no tocante à igualdade no tratamento das partes, não sendo possível admitir esta regra de dilatação do prazo para recorrer que consta antidemocrática, uma concessão de privilégio inaceitável ao Estado posto que afronta à Constituição Federal vigente, não havendo motivos para uma proteção excessiva ao Estado e seus entes já que este não se apresenta na relação processual como a parte mais fraca, ao contrário, este é mais poderoso estruturalmente e economicamente, se tal regra se aplica e é constitucional que não seja em favor deste.

**CONCLUSÃO**

Quanto à prerrogativa concedida à Fazenda Pública em juízo de dilatação processual de seus prazos “em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer”, o que não se estende aos particulares, a doutrina enfrenta uma árdua discussão: consiste em *verdadeiramente prerrogativa* ou *privilégio?*

Entende a doutrina em sua maioria se tratar de uma prerrogativa verdadeira e necessária diante das dificuldades burocráticas que circundam a estruturação e funcionamento dos serviços da administração pública, complexidade e multiplicidade das funções exercidas pelos advogados públicos, portanto em prol do bem comum, do interesse público, em benefício da própria coletividade se justifica este tratamento diferenciado conferido à defesa dos interesses da administração pública em juízo e melhor desempenho de suas funções.

Não há uma violação do princípio da isonomia, uma vez observado o princípio da razoabilidade, existe uma forte razão, fundamentada, para discriminar público e particular que vem a ser a ausência de condições dos órgãos públicos para responder às questões processuais na mesma velocidade que o particular, sendo as prerrogativas necessárias ao estabelecimento da verdadeira isonomia uma vez que trata os desiguais na medida de suas desigualdades.

De forma contrária, outra parte da doutrina entende que a complexidade da organização dos serviços públicos não justifica a desigualdade entre Estado e cidadão em um Estado Democrático de Direito, em que o particular confere poder ao Estado e este passa a abusar de seu exercício, e porque não falar que o próprio Estado lança mão de forma abusiva das prerrogativas que lhes são concedidas para prolongar o desfecho das ações contra ele ajuizadas, não se devendo, pois, permitir quaisquer distinções perante a lei ou tratamento desigual, existindo uma violação ao princípio da isonomia assegurando constitucionalmente, já que seu comportamento processual por conta dos privilégios que lhes são concedidos viola o princípio da igualdade entre as partes, sendo, pois, inadmissível tratamento discrepante entre as partes no processo, prejudicando o particular que litigia contra a Fazenda Pública em juízo, já que o Estado deve primar pela qualidade e pontualidade de seus serviços.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ÁLVARES, Maria Lúcia Miranda. **A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Análise a luz do princípio da isonomia.** Disponível em<

ALAGASSO, Clarice. Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia*.* Disponível em <<http://www.lfg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 28 outubro 2013.

ALMEIDA FILHO,

ALVES, Maria Lúcia Miranda. **A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Análise a luz do princípio da isonomia.** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5661>>.Acesso em 28 outubro 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 83041**, Rel. Min. Cordeiro Guerra, publicado no DJU de 14.08.80.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 83432**, Relator Min. Leitão de Abreu, publicado no DJU de 06.06.80.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo***,* 26 ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **La igualdad de las partes en el proceso civil**. Revista de Processo, São Paulo, ano 11, nº 44, 1986.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutelacautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização).** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade: para uma Teoria Geral da Política**. 3ºedição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BUENO, Cassio Scarpinella. **O Poder Público em Juízo**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**.Vol. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed.

Portugal: Almedina, 2002.

CARDOSO, Germano Bezerra. **o reexame necessário e a preservação do interesse público.** In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de (coordenadores). Advocacia de Estado:*q*uestões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo Figueiredo Moreira Meto e José Antonio Dias Toffoli. Belo Horizonte: Forum, 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2011.

DIDIER JR., Fredie**. Recurso de Terceiro:Juízo de Admissibilidade**. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. Tomo I. 3ª edição. São Paulo: Malhe1ros, 2000.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo***.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FRANCO, Marcus Vinicius Lima. **Alguns aspectos relevantes da Fazenda Pública em juízo.** In: GUEDES, Jefferson Carús; SOUZA, Luciane Moessa de *(*coordenadores). Advocacia de Estado: questões institucionais para a construção de um Estado de Justiça: estudos em homenagem a Diogo Figueiredo Moreira Meto e José Antonio Dias Toffoli. Belo Horizonte: Forum, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: José Bushatsky, 1975.

HERTEL, Daniel Roberto. **Reflexos Do Princípio Da Isonomia No Direito Processual.**Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 55, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: Conceitos e Legitimação para agir**. 4ª edição. São Paulo: RT, 1997.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 3ª Ed. Salvador: Juspodium, 2007.

MESQUITA, Gil Ferreira. **O art. 188 do CPC e os princípios da Isonomia e do Contraditório: uma releitura necessária***.* Revista OAB-Góias, Ano XVI, nº 51. Disponível em <

Acesso em 28 outubro 2013.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal.**8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, O **Benefício de Dilatação do Prazo para o Ministério Público no Direito Processual Civil**. Revista de Processo, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun.1983. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. **Interesse Público e Direito do Contribuinte**. São

Paulo: Dialética, 2007.

SILVA, José Afonso da.**Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari e BUENO, Cássio Scarpinella (coord.). **Direito Processual Público. A Fazenda Pública em Juízo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

1. Aluna do 6º período de Direito vespertino da Instituição de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Aluna do 6º período de Direito vespertino da Instituição de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
3. Professor e orientador. [↑](#footnote-ref-4)
4. ALAGASSO, Clarice. *Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia.* Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/PRERROGATIVAS%20DA%20FAZENDA%20PUBLICA%20EM%20JUIZO%20E%20O%20PRINCIPIO%20DA%20ISONOMIA\_Clarissa.pdf>. [↑](#footnote-ref-5)
5. Maria Lúcia Miranda Alves em sua monografia “A Fazenda Pública tem privilégios ou prerrogativas processuais? Análise a luz do princípio da isonomia”. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5661>>. [↑](#footnote-ref-6)
6. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O Estado como Superparte no Processo: Uma violação ao Princípio da Isonomia. Disponível em < http://www.almeidafilho.adv.br/index\_arquivos/oestadocomosuperparte\_repro.pd>. [↑](#footnote-ref-7)
7. Mesquita, Gil Ferreira. *O art. 188 do CPC e os princípios da Isonomia e do Contraditório: uma releitura necessária.* Revista OAB-Góias, Ano XVI, nº 51. Disponível em <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/51/juridico5.htm>> [↑](#footnote-ref-8)